



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004269-12.2022.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MARCOS APARECIDO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004269-12.2022.8.26.0417/50000

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargado: MARCOS APARECIDO ALVES

Voto nº 15165

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso. Restou plenamente fundamentada a abusividade das taxas de juros remuneratórios. Não se afrontou a jurisprudência do STJ.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou contradição quanto ao (a) entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp nº 1.821.182/RS e (b) a disposição do art. 421 do Código Civil sobre a primazia do "princípio da intervenção mínima".

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a abusividade das taxas de juros remuneratórios.

De acordo com consultas realizadas no site do Banco Central, os contratos apresentaram taxas de juros muito acima das taxas médias apuradas pelo BACEN.

Dessa forma, a Resp 1.061.530/RS dispõe que juros acima de 12% ao ano não são automaticamente abusivos, a análise da abusividade deve ser feita caso a caso. Porém, observa-se que tal discrepância superou à média de mercado para empréstimos pessoais

(modalidade não consignado) no contrato, o qual possuíam previsão de juros em 22% ao mês e 987,22% ao ano, quando a taxa média apurada na época das contratações era bem inferior.

Sendo assim, assumiu patamares mais de uma vez e meia acima da taxa média do mercado na época, conferindo-se um ato abusivo.

Além disso, a abusividade foi extraída de outros elementos adicionais: (a) ausência de risco evidenciado da operação (na verdade, a ré limitou-se a praticar uma taxa linear abusiva) e (b) spread bancário. Cabia à instituição financeira trazer para os autos relatório correspondente ou mesmo ficha de análise da situação patrimonial ou financeira do autor, quando aprovado o empréstimo. A taxa de juros muito acima daquela praticada no mercado caracterizou-se, no caso concreto, como cláusula manifestamente abusiva.

Por fim, no que tange ao artigo 421 do código civil o princípio da "intervenção mínima" não foi violado, pois diante da excepcionalidade do caso era necessária a interferência em favor do consumidor, a parte mais vulnerável da relação contratual, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

E, além disso, não se verificaram motivos de risco e de spread bancário a justificarem aquela taxa de juros remuneratórios.

Aplicou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 516/517):

"Entretanto, no caso dos autos, as taxas de juros contratadas revelaram-se abusivas. Conforme consultas realizadas no site do Banco Central, os contratos apresentam taxas de juros muito acima da taxa média apurada pelo BACEN. Nesta data, consultaram-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (...). Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios estava muito superior à média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades empréstimo pessoal não consignado), com previsão de juros de 22,00% ao mês (CET de 22,84% ao mês) e 987,22% ao ano (CET de 1080,40% ao mês), quando a média apurada na época da contratação era de 7,38% ao mês e 134,98% ao ano: (...) Na linha da jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça e da interpretação admitida por essa Turma julgadora, observou-se manifesta abusividade dos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira nos contratos. Ele assumiu patamares mais de vez e meia acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para empréstimos pessoais (modalidade não consignado). Na mesma linha, colhe-se

precedente desta Turma, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/01/2021, destacando-se a seguinte passagem: (...)"

Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. Acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator